



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2099062 - DF (2022/0092163-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO PRAXIS DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO BASEADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.

2. No que se refere aos arts. 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, o STJ possui entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário".

3. No que concerne ao mérito, a análise do pleito recursal que busca inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.099.062 - DF
(2022/0092163-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO PRAXIS DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO SOCIAL E FILIAL(IS)
ADVOGADO : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno manejado pela União para desafiar decisão da Vice-Presidência do STJ (fls. 938-946, e-STJ), em que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, tendo em vista a incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente Agravo Interno, sustenta a agravante que é inaplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, pois não há controvérsia fático-probatória sobre a questão. Afirma que a necessidade de provimento de recurso da União, tendo em vista que:

Observa-se que a contratualização é um processo pelo qual as partes (o gestor municipal ou estadual do SUS e representante legal do hospital filantrópico) estabelecem metas quantitativas e qualitativas de atenção à saúde e de gestão hospitalar, formalizadas por meio de um convênio ou contrato.

Este instrumento é composto por duas partes indissociáveis: uma, o contrato (propriamente dito), com vigência de 60 meses e a outra, o Plano Operativo, com vigência de 12 meses, os quais serão acompanhados e avaliados por uma Comissão Local de Acompanhamento do Contrato.

A Portaria GM/MS nº 3.410/2013, que regula a contratualização de hospitais no âmbito do SUS, dispõe que os entes federativos formalizarão a relação com os hospitais públicos e privados integrantes do SUS sob sua gestão, com ou sem fins lucrativos, por meio de instrumento formal de contratualização". Ainda ressalta que "compete aos entes federativos contratantes: (...) v - Gerenciar os instrumentos formais de contratualização sob sua gestão, visando à execução das ações e serviços de saúde e demais compromissos contratualizados".

Em regra, a relação contratual estabelecida para a prestação específica dos serviços de saúde se dá unicamente entre as partes contratantes (hospital e Município ou Estado). Assim, segue como conclusão cristalina, que a

Superior Tribunal de Justiça

União não pode ser obrigada nessa relação em virtude do princípio da relatividade dos contratos, pois não faz parte da relação de contratualização, justamente porque não cabe a ela a atribuição de gestão direta dos serviços de saúde, mas apenas de cooperação técnica e financeira, o que já foi feito por meio de repasses ao Fundo de Saúde do ente respectivo e não por uma interferência em um contrato de prestação de serviços do qual não é parte.

Saliente-se que o autor se cinge a dizer que a relação travada com o Poder Público tem natureza contratual, não sendo fruto de ato unilateral do Poder Público, mas sim de acordo de vontades. Ora, se assim o é, a parte tem total autonomia para desfazer o vínculo, posto que alguém só é obrigado a algo por meio de lei.

Alega, ainda, que não pretende discutir valores, porquanto nada é devido, e que o referencial apresentado pela agravada não tem base legal para que seja utilizada a tabela TUNEP, em detrimento da tabela fornecida pelo SUS.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado para que seja provido o Agravo Interno.

Impugnação apresentada (fls. 971-1.000, e-STJ).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.099.062 - DF
(2022/0092163-6)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
**AGRAVADO : INSTITUTO PRAXIS DE EDUCACAO, CULTURA E ACAO
SOCIAL E FILIAL(IS)**
ADVOGADO : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180
**ADVOGADOS : MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS -
DF037488**
WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO BASEADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade *ad causam* para figurar no polo passivo da demanda.
2. No que se refere aos arts. 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, o STJ possui entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário".
3. No que concerne ao mérito, a análise do pleito recursal que busca inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24 de junho de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme assentado na decisão monocrática, a irresignação esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Inicialmente, em relação à alegada ilegitimidade passiva da União e à ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, o Tribunal de origem destacou que, além de a jurisprudência reconhecer a desnecessidade de citação dos demais entes federados, na qualidade de litisconsortes, em demandas relacionadas ao SUS, a questão de fundo posta a julgamento diz respeito a revisão de valores constantes da Tabela do Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do SUS, cujos valores são fixados pela direção nacional do SUS, acrescentando.

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com as demais unidades da federação, visto que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária, podendo a União figurar no polo passivo da lide, inclusive de forma isolada.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

Superior Tribunal de Justiça

1. Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

2. No que se refere aos arts. 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, o STJ possui entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário".

3. Quanto ao mérito, a análise do pleito recursal que busca a inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1861098/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 17/12/2021)

Confiram-se, ainda, as decisões monocráticas: AREsp 2.002.543/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 21/02/2022; AREsp 1.963.047/DF, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), DJe 02/02/2022; AREsp 1.868.171/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 10/11/2021; AREsp 1.696.836/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin; DJe 01/09/2020.

No que se refere à ocorrência de desequilíbrio econômico-financeiro e a utilização da Tabela TUNEP, a modificação do julgado, nos moldes pretendidos, demandaria reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do Recurso Especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

A propósito: AREsp 1868171/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 10/11/2021; AREsp 1696293/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, DJe 23/09/2020.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela

Superior Tribunal de Justiça

se insurge.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.099.062 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0092163-6

Número de Origem:
10046388320174013400

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO PRAXIS DE EDUCACAO, CULTURA E Acao SOCIAL E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180

MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488

WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - REAJUSTE DA TABELA DO SUS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : INSTITUTO PRAXIS DE EDUCACAO, CULTURA E Acao SOCIAL E FILIAL(IS)

ADVOGADOS : EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS - DF026180

MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488

WILLIAM ARIEL ARCANJO LINS - DF047656

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022